



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326922

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1042627-03.2017.8.26.0100/50000

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1042627-03.2017.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: USINA PUMATY S/A

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.140

Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina Pumaty S/A contra o v. acórdão de fls. 755/760, em que esta Câmara deferiu o recolhimento parcelado do preparo de apelação, em três prestações mensais de igual valor, a primeira com vencimento em cinco dias contados da publicação do aresto.

A embargante alega contradição. Diz que os recursos necessários ao recolhimento do preparo estão depositados judicialmente, de modo que o prazo assinalado é muito curto. Pugna por solução da contradição, concedendo prazo adicional de 30 dias para cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Os embargos de declaração não são conhecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como a própria recorrente afirma, não se está diante de contradição no julgado, e sim o que ela denomina de “contradição prática”. O requerimento de dilação de prazo pode ser apresentado desde que fundado em justo motivo (art. 1.007, §6º, do CPC). Igualmente, ao juiz incumbe dilatar os prazos processuais, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI, do CPC). De qualquer forma, a apreciação do requerimento de prazo adicional transcende os limites do acórdão, não havendo, então, que se cogitar, ainda que em abstrato, algum dos vícios listados no art. 1.022 do CPC.

Quanto ao requerimento em si, tendo a apelante Usina Pumaty demonstrado a justa causa não conseguir demonstrar o recolhimento da primeira parcela do preparo no prazo fixado, conforme documentos de fls. 04/05 dos autos deste incidente, recebo o pagamento provado às fls. 07/09 dos mesmos autos como tempestivo. **A comprovação dos pagamentos da segunda e da terceira parcelas deverão ocorrer até os dias 28.04.2025 e 28.05.2025, respectivamente, sob pena de deserção.**

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração e declaro tempestivo o recolhimento da primeira parcela do preparo.**

Aguarde-se a comprovação dos demais, conforme acima destacado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator